

**Despacho (extracto) n.º 1246/2001 (2.ª série).** — Por despacho do governador civil do distrito de Viana do Castelo de 15 de Dezembro de 2000:

Domingos Casimiro de Araújo Gomes, assistente administrativo principal do quadro de pessoal do Governo Civil de Viana do Castelo — reclassificado na categoria de tesoureiro da carreira de tesoureiro, ao abrigo do disposto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro, em lugar a aditar ao referido quadro de pessoal, ficando exonerado da categoria anterior a partir da data da aceitação. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

8 de Janeiro de 2001. — O Governador Civil, *Alberto Marques de Oliveira e Silva*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

**Portaria n.º 73/2001 (2.ª série).** — Os Serviços Sociais da Polícia de Segurança Pública funcionam no prédio do Estado sito na Rua de Xabregas, 44, em Lisboa, que foi cedido, a título precário, à PSP em 19 de Novembro de 1964, pretendendo agora aqueles Serviços a cedência do imóvel, a título definitivo, atendendo aos melhoramentos ali efectuados ao longo dos anos.

Assim:  
Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Tesouro e das Finanças, o seguinte:

1.º Autorizar, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 97/70, de 13 de Março, a cessão, a título definitivo, do referido edifício aos Serviços Sociais da PSP para ali funcionar a sua sede.

2.º Reconhecer o interesse público da cessão, uma vez que aqueles serviços não têm fins lucrativos e actuam em diversos domínios, contribuindo para o bem-estar moral e material dos elementos daquela corporação.

3.º A presente cessão opera-se mediante o pagamento da importância de 200 000 000\$ no acto da assinatura do auto de cessão.

4.º Esta cessão fica sujeita ao preceituado no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 97/70, de 13 de Março, sem direito a qualquer indemnização por benfeitorias realizadas, se deixar de ser afecto ao fim que justificou a cessão.

5.º A entidade cessionária fica responsável pelos encargos directamente decorrentes da utilização do prédio cedido, nomeadamente água, electricidade e tarifa de conservação de esgotos, e obriga-se a executar a seu cargo as obras que se revelarem necessárias.

4 de Janeiro de 2001. — O Secretário de Estado do Tesouro e das Finanças, *Manuel Pedro da Cruz Baganha*.

## Direcção-Geral dos Impostos

**Aviso n.º 1026/2001 (2.ª série).** — Por despachos do conselho de administração da Administração Regional de Saúde do Alentejo e do subdirector-geral dos Impostos de 13 de Novembro e de 12 de Dezembro de 2000, respectivamente:

José Francisco Duarte Semedo, técnico especialista do quadro da Sub-Região de Saúde de Portalegre — autorizada a prorrogação da requisição por mais um ano, a fim de continuar a exercer funções na DF de Castelo Branco.

10 de Janeiro de 2001. — O Director de Serviços, *Laudelino Pinheiro*.

**Declaração n.º 24/2001 (2.ª série).** — Nos termos do n.º 2 do artigo 94.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, publicam-se os modelos, aprovados por despacho do Ministro das Finanças de 30 de Outubro de 2000, dos seguintes impressos:

Declaração periódica de rendimentos modelo 22 (em escudos e em euro);

Anexo A da declaração periódica de rendimentos modelo 22 (em escudos e em euro);

Instruções.

3 de Novembro de 2000. — Pelo Director-Geral, o Subdirector-Geral, *João R. E. Durão*.

MODELO PARA USAR A PARTIR DE JANEIRO DE 2001

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS  
DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS  
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

01 PERÍODO DE TRIBUTAÇÃO EXERCÍCIO  
De / / a / / a  
02 ÁREA DA SEDE, DIRECÇÃO EFECTIVA OU ESTAB. ESTÁVEL  
SERVIÇO DE FINANÇAS CÓDIGO

ESCUDOS  
IRC  
MODELO 22

03 IDENTIFICAÇÃO E CARACTERIZAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO  
1 NOME  
2 N.º DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL (NIFC)  
3 TIPO DE SUJEITO PASSIVO  
4 REGIMES DE TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS

04 CARACTERÍSTICAS DA DECLARAÇÃO  
1 TIPO DE DECLARAÇÃO  
2 RESULTADO DA DECLARAÇÃO  
3 RESULTADO DA LIQUIDAÇÃO  
4 DECLARAÇÕES ESPECIAIS  
5 ANEXOS

05 IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL E DO T. O. C.  
06 PARA USO DOS SERVIÇOS

Modelo n.º 1673 (Exclusivo de INCM, S. A.)

07 APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL

Descrição	Código	Valor	Moeda
RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	201		\$
Variações patrimoniais positivas não reflectidas no resultado líquido (art.º 21.º)	202		\$
Variações patrimoniais negativas não reflectidas no resultado líquido (art.º 24.º)	203		\$
SOMA (campos 201 + 202 - 203)	204		\$
Materia colectável / lucro tributável imputado por sociedades transparentes, ACE's ou AEIE's (art.º 5.º)	205		\$
Premios de seguros e contribuições (art.º 23.º, n.º 4)	206		\$
Reintegrações e amortizações não aceites como custos (art.º 32.º, n.º 1)	207		\$
Provisões não dedutíveis ou para além dos limites legais (art.º 33.º, 34.º, 35.º, 36.º e 36.º-A)	208		\$
Realizações de utilidade social não dedutíveis (art.º 38.º)	209		\$
Donativos não previstos ou além dos limites legais (Estatuto do Mecenado - Dec. - Lei n.º 74/99 de 16-3)	210		\$
IRC e contribuição autárquica (art.º 41.º, n.º 1, alíneas a) e b))	211		\$
Multas, coimas, juros compensatórios e demais encargos pela prática de infracções (art.º 41.º, n.º 1, alínea d))	212		\$
Indemnizações por eventos seguráveis (art.º 41.º, n.º 1, alínea e))	213		\$
Despesas confidenciais e ou não documentadas (art.º 41.º, n.º 1, alínea h))	214		\$
Menos-valias contabilísticas	215		\$
Mais-valias fiscais por valores de realização não reinvestidos (art.º 42.º)	216		\$
Correcções nos casos de crédito de imposto (art.º 56.º, n.º 1, alíneas a) e b))	217		\$
40% do aumento das reintegrações resultantes da reavaliação do immobilizado corpóreo	218		\$
Importâncias devidas pelo aluguer de viaturas sem condutor (art.º 41.º, n.º 1, alínea i))	220		\$
Anulação do efeito do método da equivalência patrimonial (art.º 18.º, n.º 7)	222		\$
20% das despesas com ajudas de custo e de compensação pela deslocação em virt. própria do trabalhador (art.º 41.º, n.º 1, alínea f))	223		\$
Correcções relativas a exercicios anteriores	224		\$
	225		\$
SOMA (campos 204 a 225)	226		\$
Prejuizo fiscal imputado por ACE's ou AEIE's (art.º 5.º)	227		\$
Redução de provisões tributadas	228		\$
Mais-valias contabilísticas	229		\$
Menos-valias fiscais (art.º 42.º)	230		\$
Restituição de impostos não dedutíveis e excesso da estimativa para impostos	231		\$
Rendimentos nos termos do artigo 45.º	232		\$
Actualização de encargos de explorações silvícolas (art.º 18.º, n.º 6)	233		\$
Benefícios fiscais	234		\$
Anulação do efeito do método da equivalência patrimonial (art.º 18.º, n.º 7)	235		\$
40% das realizações de utilidade social (art.º 38.º, n.º 9)	236		\$
	237		\$
SOMA (campos 227 a 237)	238		\$
PREJUÍZO PARA EFEITOS FISCAIS (Se 238 > 226) a transportar para o Campo 301, 313, 323, 333, 334 e 334 de Quadro 009	239		\$
LUCRO TRIBUTÁVEL (Se 226 > 238) a transportar para o Campo 302, 313, 324 e/ou 335 de Quadro 009	240		\$

08 REGIMES DE REDUÇÃO DE TAXA

Regime	Assimilável	Taxas de Tributação
Sociedades de gestão e investimento imobiliário (art.º 26.º do EBF)	241	25 %
Estabelecimentos de ensino particular (art.º 47.º do EBF)	242	20 %
Juros de depósitos (CV e SFE) e outros rendimentos de capitais (CV) (art.º 22-A e 25.º do EBF)	243	20 %
Microempresas (art.º 45.º da Lei 87-B/98, de 31 de Dezembro)	244	20 %
Incentivos fiscais à interioridade (art.º 46.º da Lei 87-B/98, de 31 de Dezembro)	245	15 %
Estatuto Fiscal Cooperativo (n.º 3 do art.º 7.º da Lei 85/98, de 16 de Dezembro)	248	20 %
	247	
REGIME GERAL		
Região Autónoma dos Açores (Dec. Leg. Regional n.º 2 / 99 / A, de 20 de Janeiro)	246	
	249	

09 APURAMENTO DA MATÉRIA COLECTÁVEL								
(transporte do Q. 07)	Cód.	Regime geral	Cód.	Com redução de taxa	Cód.	Com isenção temporária	Cód.	Não aplica ou isenção definitiva
1 PREJUÍZO FISCAL	301		312		323		334	
2 LUCRO TRIBUTÁVEL	302		313		324		335	
Prejuízos fiscais dedutíveis (artigo 46.º do CIRCO)								
EXERCÍCIO N.º 6	303		314		325		336	
EXERCÍCIO N.º 5	304		315		326		337	
EXERCÍCIO N.º 4	305		316		327		338	
EXERCÍCIO N.º 3	306		317		328		339	
EXERCÍCIO N.º 2	307		318		329		340	
EXERCÍCIO N.º 1	308		319		330		341	
3 DEDUÇÕES:	309		320		331		342	
Prejuízos fiscais dedutíveis								
Benefícios fiscais	310		321		332		343	
4 MATÉRIA COLECTÁVEL (2-3)	311		322		333		344	
Acréscimo à matéria colectável (lucro consolidado)								
MATÉRIA COLECTÁVEL TOTAL (311 + 322 + 345)								
10 CÁLCULO DO IMPOSTO								
Imposto à taxa normal [(311 + 345) x taxa]								
Imposto à taxa reduzida (322 x taxa 348 %)								
Imposto à taxa da Região Autónoma dos Açores (Campo 11 do Quadro 07 do Anexo A)								
COLECTA (347 + 349 + 350)								
DEDUÇÕES:								
Dupla tributação económica (art.º 72.º)								
Dupla tributação internacional (art.º 73.º)								
Contribuição Autárquica (art.º 74.º)								
Benefícios Fiscais								
Pagamento especial por conta (art.º 83.º-A)								
TOTAL DAS DEDUÇÕES (352 + 353 + 354 + 355 + 356)								
IRC LIQUIDADO (351 - 357) > 0								
Retenções na fonte								
Pagamentos por conta (art.º 82.º)								
IRC A PAGAR (358 - 359 - 360) > 0								
IRC A RECUPERAR (358 - 359 - 360) < 0								
IRC de exercícios anteriores								
Derrama								
Tributações Autónomas								
Juros compensatórios								
Juros de mora								
TOTAL A PAGAR [361 ou (-362) + 363 + 364 + 365 + 366 + 369] > 0								
TOTAL A RECUPERAR [(-362) + 363 + 364 + 365 + 366 + 369] < 0								

07 APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL					
RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO					
Variações patrimoniais positivas não reflectidas no resultado líquido (art.º 21.º)					
Variações patrimoniais negativas não reflectidas no resultado líquido (art.º 24.º)					
SOMA (campos 201 + 202 - 203)					
Matéria colectável / lucro tributável imputado por sociedades transparentes, ACE's ou AEIE's (art.º 5.º)					
Prémios de seguros e contribuições (art.º 23.º, n.º 4)					
Reintegrações e amortizações não aceites como custos (art.º 32.º, n.º 1)					
Provisões não dedutíveis ou para além dos limites legais (art.º 33.º, 34.º, 35.º, 36.º e 36.º-A)					
Realizações de utilidade social não dedutíveis (art.º 38.º)					
Doativos não previstos ou além dos limites legais (Estatuto do Mecenado - Dec. - Lei n.º 74/99 de 16-3)					
IRC e contribuição autárquica (art.º 41.º, n.º 1, alíneas a) e b))					
Multas, coimas, juros compensatórios e demais encargos pela prática de infracções (art.º 41.º, n.º 1, alínea d))					
Indemnizações por eventos seguráveis (art.º 41.º, n.º 1, alínea e))					
Despesas confidenciais e ou não documentadas (art.º 41.º, n.º 1, alínea h))					
Menos-valias contabilísticas					
Mais-valias fiscais por valores de realização não reinvestidos (art.º 42.º)					
Correcções nos casos de crédito de imposto (art.º 58.º, n.º 1, alíneas a) e b))					
40% do aumento das reintegrações resultantes da reavaliação do imobilizado corpóreo					
Importâncias devidas pelo aluguer de viaturas sem condutor (art.º 41.º, n.º 1, alínea i))					
Anulação do efeito do método da equivalência patrimonial (art.º 18.º, n.º 7)					
20% das despesas com ajustes de custo e de compensação pela destinação em vida própria do trabalhador (art.º 41.º, n.º 1, alínea l))					
Correcções relativas a exercícios anteriores					
SOMA (campos 204 a 225)					
Prejuízo fiscal imputado por ACE's ou AEIE's (art.º 5.º)					
Redução de provisões tributadas					
Mais-valias contabilísticas					
Menos-valias fiscais (art.º 42.º)					
Restituição de impostos não dedutíveis e excesso da estimativa para impostos					
Rendimentos nos termos do artigo 45.º					
Actualização de encargos de explorações silvícolas (art.º 18.º, n.º 6)					
Benefícios fiscais					
Anulação do efeito do método da equivalência patrimonial (art.º 18.º, n.º 7)					
40% das realizações de utilidade social (art.º 38.º, n.º 9)					
SOMA (campos 227 a 237)					
PREJUÍZO PARA EFEITOS FISCAIS (Se 238 > 226) (transporte para o Campo 301, 312, 323 até 334 do Quadro 09)					
LUCRO TRIBUTÁVEL (Se 226 > 238) (transporte para o Campo 302, 313, 324 até 335 do Quadro 09)					
08 REGIMES DE REDUÇÃO DE TAXA					
REGIMENS DE REDUÇÃO DE TAXA					
Sociedades de gestão e investimento imobiliário (art.º 26.º do EBF)					
Estabelecimentos de ensino particular (art.º 47.º do EBF)					
Juros de depósitos (CV e SFE) e outros rendimentos de capitais (CV) (art.º 22.º-A e 25.º do EBF)					
Microempresas (art.º 45.º da Lei 87-B/98, de 31 de Dezembro)					
Incentivos fiscais à interioridade (art.º 46.º da Lei 87-B/98, de 31 de Dezembro)					
Estatuto Fiscal Cooperativo (n.º 3 do art.º 7.º da Lei 85/98, de 16 de Dezembro)					
REGIME GERAL					
Região Autónoma dos Açores (Dec. Leg. Regional n.º 2/99 J.A. de 20 de Janeiro)					

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS  
DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS  
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

01 PERÍODO DE TRIBUTAÇÃO EXERCÍCIO

02 ÁREA DA SEDE, DIRECÇÃO EFECTIVA OU ESTAB. ESTÁVEL

EURO €

IRC MODELO 22

03 IDENTIFICAÇÃO E CARACTERIZAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

1 NOME

2 N.º DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL (NIFPC)

3 TIPO DE SUJEITO PASSIVO

4 REGIMENS DE TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS

04 CARACTERÍSTICAS DA DECLARAÇÃO

1 TIPO DE DECLARAÇÃO

2 RESULTADO DA DECLARAÇÃO

3 RESULTADO DA LIQUIDAÇÃO

4 DECLARAÇÕES ESPECIAIS

5 ANEXOS

05 IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL E DO T. O. C.

06 PARA USO DOS SERVIÇOS

TRATAMENTO INFORMÁTICO

09 APURAMENTO DA MATÉRIA COLECTÁVEL								
(transporte do Q. 07)	Cód.	Regime geral	Cód.	Com redução de taxa	Cód.	Com isenção temporária	Cód.	Não aplica ou isenção definitiva
1 PREJUÍZO FISCAL	301		312		323		334	
2 LUCRO TRIBUTÁVEL	302		313		324		335	
Prejuízos fiscais dedutíveis (artigo 46.º do CIRCO)								
EXERCÍCIO N.º 6	303		314		325		336	
EXERCÍCIO N.º 5	304		315		326		337	
EXERCÍCIO N.º 4	305		316		327		338	
EXERCÍCIO N.º 3	306		317		328		339	
EXERCÍCIO N.º 2	307		318		329		340	
EXERCÍCIO N.º 1	308		319		330		341	
3 DEDUÇÕES:	309		320		331		342	
Prejuízos fiscais dedutíveis								
Benefícios fiscais	310		321		332		343	
4 MATÉRIA COLECTÁVEL (2-3)	311		322		333		344	
Acréscimo à matéria colectável (lucro consolidado)								
MATÉRIA COLECTÁVEL TOTAL (311 + 322 + 345)								
10 CÁLCULO DO IMPOSTO								
Imposto à taxa normal [(311 + 345) x taxa]								
Imposto à taxa reduzida (322 x taxa 348 %)								
Imposto à taxa da Região Autónoma dos Açores (Campo 11 do Quadro 07 do Anexo A)								
COLECTA (347 + 349 + 350)								
DEDUÇÕES:								
Dupla tributação económica (art.º 72.º)								
Dupla tributação internacional (art.º 73.º)								
Contribuição Autárquica (art.º 74.º)								
Benefícios Fiscais								
Pagamento especial por conta (art.º 83.º-A)								
TOTAL DAS DEDUÇÕES (352 + 353 + 354 + 355 + 356)								
IRC LIQUIDADO (351 - 357) > 0								
Retenções na fonte								
Pagamentos por conta (art.º 82.º)								
IRC A PAGAR (358 - 359 - 360) > 0								
IRC A RECUPERAR (358 - 359 - 360) < 0								
IRC de exercícios anteriores								
Derrama								
Tributações Autónomas								
Juros compensatórios								
Juros de mora								
TOTAL A PAGAR [361 ou (-362) + 363 + 364 + 365 + 366 + 369] > 0								
TOTAL A RECUPERAR [(-362) + 363 + 364 + 365 + 366 + 369] < 0								

<b>MINISTÉRIO DAS FINANÇAS</b> DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS		<b>DERRAMA E REGIÕES AUTÓNOMAS</b>		<b>ESCUDOS</b>	
01 N.º DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL (NIPC)		02 EXERCÍCIO		<b>IRC</b> <b>MODELO 22</b>	
03 NÚMERO DE PÁGINAS		TOTAL DE PÁGINAS		<b>ANEXO A</b>	
<b>04 DERRAMA</b>					
MUNICÍPIO (1)	CODIGO DO DISTRITO/MUNICÍPIO (2)	MASSA SALARIAL (3)	TAXA DA DERRAMA (4)	PRODUTO (5) = [(3) x (4)]	
1					
2					
3					
4					
5					
6					
7					
8					
9					
10					
11					
12					
13					
14					
15					
16					
17					
18					
19					
20					
21					
TOTAL DA PÁGINA					
TOTAL GERAL		APURAMENTO DA DERRAMA		COLLECTA	
MASSA SALARIAL		PRODUTO		TAXA MÉDIA	
TAXA MÉDIA (PRODUTO ÷ MASSA SALARIAL)		DERRAMA (COLLECTA ÷ TAXA MÉDIA)		TAXA MÉDIA	
<b>07 REGIÕES AUTÓNOMAS</b>					
REPARTIÇÃO DO VOLUME ANUAL DE NEGÓCIOS					
VOLUME GLOBAL DE NEGÓCIOS NÃO ISENTO					
VOLUME DE NEGÓCIOS, NÃO ISENTO, IMPUTÁVEL ÀS INSTALAÇÕES SITUADAS NA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA					
VOLUME DE NEGÓCIOS, NÃO ISENTO, IMPUTÁVEL ÀS INSTALAÇÕES SITUADAS NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES					
RÁCIO 1 (Campo 2 ÷ Campo 1) =					
RÁCIO 2 (Campo 3 ÷ Campo 1) =					
MATÉRIA COLECTÁVEL À TAXA NORMAL (Campo 311 ou Campo 311 + 345 do Quadro 09 da Declaração)					
MATÉRIA COLECTÁVEL À TAXA REDUZIDA (Campo 322 do Quadro 09 da Declaração)					
COLLECTA À TAXA NORMAL (Campo 6 e taxa)					
COLLECTA À TAXA REDUZIDA (Campo 7 e taxa)					
COLLECTA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES (Campo 5 e Campo 10, n.º 1) - a transportar para o campo 350 do Quadro 10 da Declaração					
COLLECTA RESTANTE (1 - Campo 5) ÷ Campo 6 ou Campo 10 - a transportar para o campo 347 e no Campo 348 do Quadro 10 da Declaração					

Modelo n.º 1678 (Exclusão do INCI, S.A.)

**IRC**  
**Instruções relativas ao Anexo A**  
**(Derrama e Regiões Autónomas)**

**Indicações Gerais:**

- Este Anexo será obrigatoriamente apresentado:
  - 1 - Pelos sujeitos passivos que, cumulativamente:
    - Tenham matéria colectável no exercício que seja superior a 10.000.000\$000 ou valor equivalente em euro;
    - Tenham estabelecimentos estáveis em mais de um município (n.º 4 do artigo 18.º da Lei n.º 42/95, de 6 de Agosto).
 Neste caso, o apuramento da derrama será feito nos Quadros 04.05 e 06. Considera-se, para o efeito, estabelecimento estável qualquer instalação fixa com pessoal afecto e através da qual a empresa exerça toda ou parte da sua actividade. Um local ou um estabelecimento de construção ou de montagem só constitui um estabelecimento estável se a sua duração exceder seis meses.
  - 2 - Por qualquer pessoa colectiva ou equiparada, com sede ou direcção efectiva em território português, que possua sucursais, delegações, agências, escritórios, instalações ou qualquer forma de representação permanente sem personalidade jurídica própria em mais de uma circunscrição. Entende-se por circunscrição, o território do continente ou de uma Região Autónoma, consoante o caso.
  - 3 - Pelos sujeitos passivos não residentes com estabelecimentos estáveis em mais de uma circunscrição.
  - 4 - Pelos sujeitos passivos que tenham rendimentos imputados à Região Autónoma dos Açores, nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de Janeiro e, como tal, susceptíveis de beneficiarem da redução de taxa aí prevista.
- Quando utilizado, deve acompanhar a declaração modelo 22, assinando o campo 1 do Quadro 05.5 da referida declaração, não podendo ser apresentado separadamente.

**Derrama**

- Quadros 01 — NIPC e 02 — Exercício**
  - Os elementos a indicar nestes Quadros serão os mesmos que foram inscritos na declaração modelo 22.
- Quadro 03 — Número de Páginas**
  - Sempre que o número de municípios em que a empresa tenha estabelecimentos estáveis exceder as linhas disponíveis no Quadro 04, deverá apresentar o número de Anexos necessários para o efeito.
  - Neste caso, assinalar no campo 1 deste Quadro o número de Anexos entregues, utilizando o campo 2 para a numeração sequencial dos mesmos.
- Quadro 04 — Distribuição da Massa Salarial**
  - A coluna 1 destina-se a identificação dos municípios onde a empresa tenha estabelecimentos estáveis, incluindo sempre o da sede, independentemente de o respectivo município ter ou não lançado derrama.
  - Na coluna 2 deve ser indicado o código correspondente ao distrito/município, já divulgado pelos Serviços Centrais da DGCI. Em caso de dúvida ou desconhecimento poderá solicitar esta informação em qualquer repartição de finanças ou nos postos de informações.
  - Na coluna 3 será indicado o valor das despesas efectuadas com o pessoal e escrituradas, no exercício, a título de remunerações, ordenados e salários correspondentes aos estabelecimentos que o sujeito passivo possui em cada um dos municípios indicados nas colunas 1 e 2.
  - Na coluna 4 deve ser indicada a taxa da derrama lançada por cada um dos municípios para o exercício em referência. Os Serviços Centrais da DGCI procedem anualmente à divulgação destas taxas. Por exemplo, no caso de ser 10% indicar 10,00.
  - O valor do produto a inscrever na coluna 5 resultará da multiplicação da massa salarial pela taxa de derrama indicada na coluna 4 (note-se que esta última é uma percentagem e não um valor absoluto).
- Quadro 05 — Total Geral**
  - Os valores a indicar nos campos 1 e 2 deste Quadro corresponderão aos totais evidenciados nas colunas 3 e 5 do Quadro 04.
  - Sendo apresentados mais que um Anexo, este Quadro 05 deverá estar preenchido na última página, e os valores a inscrever corresponderão ao somatório dos totais evidenciados nas colunas 3 e 5 de cada uma das páginas.
  - A taxa média a indicar no campo 3 obtém-se pela divisão do produto (campo 2) pela massa salarial (campo 1) e será arredondada para as centésimas, fazendo-se o arredondamento para a centésima imediatamente superior, no caso de o dígito representativo das milésimas ser igual ou superior a cinco.
- Quadro 06 — Apuramento da Derrama**
  - No campo 1 será inscrita a soma dos valores indicados nos campos 351 (Collecta) e 363 (IRC de exercícios anteriores), ambos do Quadro 10 da declaração modelo 22.
  - O campo 2 deverá conter a taxa média calculada no campo 3 do Quadro 05.
  - O valor a inscrever no campo 3 obtém-se do produto da colecta (campo 1) pela taxa média (campo 2). O valor obtido no campo 3 deverá ser transportado para o campo 364 (Derrama) do Quadro 10 da declaração modelo 22.
  - Tal como referido para o Quadro 05, no caso de existir mais que uma página, este Quadro 06 será preenchido na última.

**Regiões Autónomas**

- Quadro 07 — Repartição do Volume Anual de Negócios**
  - Os valores a indicar nos campos 1, 2 e 3 respeitam ao volume anual, total, de negócios do exercício.
  - No cálculo não deverão ser considerados os rendimentos isentos.
  - O volume global de negócios corresponde ao valor total das transmissões de bens e prestações de serviços, com exclusão do imposto sobre o valor acrescentado.
  - Os rácios a calcular nos campos 4 e 5 serão obtidos pela divisão dos valores indicados nos campos 2 e 3 pelo valor inscrito no campo 1, respectivamente.
  - O somatório dos campos 4 e 5 nunca poderá ser superior a 1,00.
  - Os campos 6 a 12 apenas serão preenchidos nos casos em que existam rendimentos imputáveis à Região Autónoma dos Açores, nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de Janeiro, destinando-se ao cálculo do benefício de redução de taxa previsto naquele diploma.
  - Quando sejam utilizados, deverá a colecta apurada no campo 11 ser transportada para o campo 350 do Quadro 10 da declaração modelo 22 (imposto à taxa da Região Autónoma dos Açores).

<b>MINISTÉRIO DAS FINANÇAS</b> DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS		<b>DERRAMA E REGIÕES AUTÓNOMAS</b>		<b>EURO</b> €	
01 N.º DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL (NIPC)		02 EXERCÍCIO		<b>IRC</b> <b>MODELO 22</b>	
03 NÚMERO DE PÁGINAS		TOTAL DE PÁGINAS		<b>ANEXO A</b>	
<b>04 DERRAMA</b>					
MUNICÍPIO (1)	CODIGO DO DISTRITO/MUNICÍPIO (2)	MASSA SALARIAL (3)	TAXA DA DERRAMA (4)	PRODUTO (5) = [(3) x (4)]	
1					
2					
3					
4					
5					
6					
7					
8					
9					
10					
11					
12					
13					
14					
15					
16					
17					
18					
19					
20					
21					
TOTAL DA PÁGINA					
TOTAL GERAL		APURAMENTO DA DERRAMA		COLLECTA	
MASSA SALARIAL		PRODUTO		TAXA MÉDIA	
TAXA MÉDIA (PRODUTO ÷ MASSA SALARIAL)		DERRAMA (COLLECTA ÷ TAXA MÉDIA)		TAXA MÉDIA	
<b>07 REGIÕES AUTÓNOMAS</b>					
REPARTIÇÃO DO VOLUME ANUAL DE NEGÓCIOS					
VOLUME GLOBAL DE NEGÓCIOS NÃO ISENTO					
VOLUME DE NEGÓCIOS, NÃO ISENTO, IMPUTÁVEL ÀS INSTALAÇÕES SITUADAS NA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA					
VOLUME DE NEGÓCIOS, NÃO ISENTO, IMPUTÁVEL ÀS INSTALAÇÕES SITUADAS NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES					
RÁCIO 1 (Campo 2 ÷ Campo 1) =					
RÁCIO 2 (Campo 3 ÷ Campo 1) =					
MATÉRIA COLECTÁVEL À TAXA NORMAL (Campo 311 ou Campo 311 + 345 do Quadro 09 da Declaração)					
MATÉRIA COLECTÁVEL À TAXA REDUZIDA (Campo 322 do Quadro 09 da Declaração)					
COLLECTA À TAXA NORMAL (Campo 6 e taxa)					
COLLECTA À TAXA REDUZIDA (Campo 7 e taxa)					
COLLECTA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES (Campo 5 e Campo 10, n.º 1) - a transportar para o campo 350 do Quadro 10 da Declaração					
COLLECTA RESTANTE (1 - Campo 5) ÷ Campo 6 ou Campo 10 - a transportar para o campo 347 e no Campo 348 do Quadro 10 da Declaração					

Modelo n.º 1678 (Exclusão do INCI, S.A.)

**IRC**  
**Instruções relativas ao Anexo A**  
**(Derrama e Regiões Autónomas)**

**Indicações Gerais:**

- Este Anexo será obrigatoriamente apresentado:
  - 1 - Pelos sujeitos passivos que, cumulativamente:
    - Tenham matéria colectável no exercício que seja superior a 10.000.000\$000 ou valor equivalente em euro;
    - Tenham estabelecimentos estáveis em mais de um município (n.º 4 do artigo 18.º da Lei n.º 42/95, de 6 de Agosto).
 Neste caso, o apuramento da derrama será feito nos Quadros 04.05 e 06. Considera-se, para o efeito, estabelecimento estável qualquer instalação fixa com pessoal afecto e através da qual a empresa exerça toda ou parte da sua actividade. Um local ou um estabelecimento de construção ou de montagem só constitui um estabelecimento estável se a sua duração exceder seis meses.
  - 2 - Por qualquer pessoa colectiva ou equiparada, com sede ou direcção efectiva em território português, que possua sucursais, delegações, agências, escritórios, instalações ou qualquer forma de representação permanente sem personalidade jurídica própria em mais de uma circunscrição. Entende-se por circunscrição, o território do continente ou de uma Região Autónoma, consoante o caso.
  - 3 - Pelos sujeitos passivos não residentes com estabelecimentos estáveis em mais de uma circunscrição.
  - 4 - Pelos sujeitos passivos que tenham rendimentos imputados à Região Autónoma dos Açores, nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de Janeiro e, como tal, susceptíveis de beneficiarem da redução de taxa aí prevista.
- Quando utilizado, deve acompanhar a declaração modelo 22, assinando o campo 1 do Quadro 05.5 da referida declaração, não podendo ser apresentado separadamente.

**Derrama**

- Quadros 01 — NIPC e 02 — Exercício**
  - Os elementos a indicar nestes Quadros serão os mesmos que foram inscritos na declaração modelo 22.
- Quadro 03 — Número de Páginas**
  - Sempre que o número de municípios em que a empresa tenha estabelecimentos estáveis exceder as linhas disponíveis no Quadro 04, deverá apresentar o número de Anexos necessários para o efeito.
  - Neste caso, assinalar no campo 1 deste Quadro o número de Anexos entregues, utilizando o campo 2 para a numeração sequencial dos mesmos.
- Quadro 04 — Distribuição da Massa Salarial**
  - A coluna 1 destina-se a identificação dos municípios onde a empresa tenha estabelecimentos estáveis, incluindo sempre o da sede, independentemente de o respectivo município ter ou não lançado derrama.
  - Na coluna 2 deve ser indicado o código correspondente ao distrito/município, já divulgado pelos Serviços Centrais da DGCI. Em caso de dúvida ou desconhecimento poderá solicitar esta informação em qualquer repartição de finanças ou nos postos de informações.
  - Na coluna 3 será indicado o valor das despesas efectuadas com o pessoal e escrituradas, no exercício, a título de remunerações, ordenados e salários correspondentes aos estabelecimentos que o sujeito passivo possui em cada um dos municípios indicados nas colunas 1 e 2.
  - Na coluna 4 deve ser indicada a taxa da derrama lançada por cada um dos municípios para o exercício em referência. Os Serviços Centrais da DGCI procedem anualmente à divulgação destas taxas. Por exemplo, no caso de ser 10% indicar 10,00.
  - O valor do produto a inscrever na coluna 5 resultará da multiplicação da massa salarial pela taxa de derrama indicada na coluna 4 (note-se que esta última é uma percentagem e não um valor absoluto).
- Quadro 05 — Total Geral**
  - Os valores a indicar nos campos 1 e 2 deste Quadro corresponderão aos totais evidenciados nas colunas 3 e 5 do Quadro 04.
  - Sendo apresentados mais que um Anexo, este Quadro 05 deverá estar preenchido na última página, e os valores a inscrever corresponderão ao somatório dos totais evidenciados nas colunas 3 e 5 de cada uma das páginas.
  - A taxa média a indicar no campo 3 obtém-se pela divisão do produto (campo 2) pela massa salarial (campo 1) e será arredondada para as centésimas, fazendo-se o arredondamento para a centésima imediatamente superior, no caso de o dígito representativo das milésimas ser igual ou superior a cinco.
- Quadro 06 — Apuramento da Derrama**
  - No campo 1 será inscrita a soma dos valores indicados nos campos 351 (Collecta) e 363 (IRC de exercícios anteriores), ambos do Quadro 10 da declaração modelo 22.
  - O campo 2 deverá conter a taxa média calculada no campo 3 do Quadro 05.
  - O valor a inscrever no campo 3 obtém-se do produto da colecta (campo 1) pela taxa média (campo 2). O valor obtido no campo 3 deverá ser transportado para o campo 364 (Derrama) do Quadro 10 da declaração modelo 22.
  - Tal como referido para o Quadro 05, no caso de existir mais que uma página, este Quadro 06 será preenchido na última.

**Regiões Autónomas**

- Quadro 07 — Repartição do Volume Anual de Negócios**
  - Os valores a indicar nos campos 1, 2 e 3 respeitam ao volume anual, total, de negócios do exercício.
  - No cálculo não deverão ser considerados os rendimentos isentos.
  - O volume global de negócios corresponde ao valor total das transmissões de bens e prestações de serviços, com exclusão do imposto sobre o valor acrescentado.
  - Os rácios a calcular nos campos 4 e 5 serão obtidos pela divisão dos valores indicados nos campos 2 e 3 pelo valor inscrito no campo 1, respectivamente.
  - O somatório dos campos 4 e 5 nunca poderá ser superior a 1,00.
  - Os campos 6 a 12 apenas serão preenchidos nos casos em que existam rendimentos imputáveis à Região Autónoma dos Açores, nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de Janeiro, destinando-se ao cálculo do benefício de redução de taxa previsto naquele diploma.
  - Quando sejam utilizados, deverá a colecta apurada no campo 11 ser transportada para o campo 350 do Quadro 10 da declaração modelo 22 (imposto à taxa da Região Autónoma dos Açores).

**IRC**  
**Instruções para o preenchimento da declaração**  
**de rendimentos modelo 22**  
**(modelo em escudos ou modelo em euro)**

**Indicações Gerais:**

- 1 — As presentes instruções **devem ser rigorosamente observadas**, por forma a eliminar deficiências de preenchimento que, frequentemente, originam liquidações erradas.
- 2 — A declaração deve ser apresentada pelos seguintes sujeitos passivos:
  - entidades residentes, quer exerçam ou não, a título principal, actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 94.º do Código do IRC;
  - entidades não residentes com estabelecimento estável em território português;
  - entidades que não tenham sede nem direcção efectiva em território português e neste obtenham rendimentos não imputáveis a estabelecimento estável ai situado, desde que, relativamente aos mesmos, não haja lugar a retenção na fonte a título definitivo.
- 3 — Quando a declaração for entregue em suporte de papel, a apresentação pode ser feita em duplicado, sendo um exemplar devolvido ao apresentante com menção de recibo, nos termos do artigo 113.º do Código do IRC.
- 4 — Na declaração **NÃO DEVEM SER INCLuíDOS OUTROS DOCUMENTOS**, com excepção do Anexo A (Derrama e Regiões Autónomas), quando for caso disso.
- 5 — Quando nos termos legais, a declaração for apresentada POR TRANSMISSÃO ELECTRÓNICA DE DADOS (INTERNET), deverão também ser observadas as instruções emitidas para o efeito.
- 6 — Os valores negativos são sempre indicados entre parêntesis.
- 7 — Será recusada a declaração que não se mostre completa ou devidamente preenchida e assinada pelo representante legal e Técnico Oficial de Contas, quando legalmente exigível, sem prejuízo das sanções estabelecidas pela falta da sua apresentação.
- 8 — A não tributação em IRC das entidades abrangidas pelo regime de transparência fiscal, nos termos do artigo 5.º do respectivo Código, não as desobriga da apresentação da declaração periódica de rendimentos. Existindo tributações autónomas devem as mesmas ser quantificadas no campo 365 do Quadro 10 da declaração modelo 22, competindo o correspondente pagamento à entidade sujeita ao regime de transparência fiscal.
- 9 — Os sujeitos passivos apresentarão o modelo de declaração em **escudos ou euro**, de acordo com a moeda em que se encontra elaborada a contabilidade. A opção pela contabilidade em euro só pode ser exercida para períodos de tributação que se iniciem em 1 de Janeiro de 1999, ou em data posterior e terá de coincidir com o início do período de tributação.
- 10 — Os sujeitos passivos devem **manter actualizada a morada** e restantes elementos do cadastro, podendo proceder às necessárias alterações, através da apresentação da respectiva declaração de alterações, ou pela forma prevista no artigo 95.º-A do CIRC.

**Quadro 01 — Período de Tributação e Exercício**

- O período de tributação a indicar, em termos gerais, coincide com o ano civil (incluindo no ano do início de actividade), devendo ser inscrito no formato ano-mês-dia, como por exemplo: De 1999/01/01 a 1999/12/31.
- O período de tributação pode ser inferior a um ano nas situações previstas no n.º 4 do artigo 7.º do Código do IRC, ou nos casos de cessação de actividade, devendo em qualquer destes ser assinalado o campo respectivo, no Quadro 04.
- Poderá ainda ser superior a um ano, relativamente a sociedades e outras entidades em liquidação, em que terá a duração correspondente à desta (n.º 6 do artigo 7.º e n.º 1 do artigo 65.º do CIRC), devendo preencher-se este campo segundo o período a que respeitam os rendimentos.
- As entidades não residentes sem estabelecimento estável não deverão preencher o campo relativo ao período de tributação.
- No campo 2 deve ser assinalado o exercício a que respeitam os rendimentos.
- Os sujeitos passivos de IRC que, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 7.º, tenham adoptado ou estejam autorizados a praticar um período de tributação diferente do ano civil deverão inscrever o ano correspondente ao primeiro dia do período de tributação.

**Quadro 02 — Área da sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável**

- Escrever neste quadro o nome do concelho da área da sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável em que estiver centralizada a contabilidade.
- Se se tratar de concelho onde existem várias repartições ou bairros, indicar também o respectivo número. (Exemplo: Lisboa - 2.º B. F.; Sintra - 4.º Rep.).
- No caso de o sujeito passivo ser um não residente sem estabelecimento estável, o Serviço de Finanças a indicar será o da área de residência, sede ou direcção efectiva do representante fiscal.

**Quadro 03 — Identificação e Caracterização do Sujeito Passivo**

- Indicar a firma ou denominação de acordo com o constante do cartão de identificação de pessoa colectiva ou equiparada, inscrevendo o respectivo número (NIPC) no campo 2.
- Deverá ser assinalado com X o tipo de sujeito passivo. Deverá estar assinalado apenas um tipo de sujeito passivo.
- Os sujeitos passivos indicarão o ou os regimes de tributação a que estão sujeitos.
- Tratando-se de entidades residentes que não exerçam a título principal actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, ou entidades não residentes sem estabelecimento estável, será assinalado o campo 5 — redução de taxa.
- Tratando-se de entidades sujeitas ao regime de transparência fiscal, serão assinalados em simultâneo os campos 1 e 7.
- Tratando-se de declaração de consolidação, serão assinalados em simultâneo os regimes 1 e 8.

**Quadro 04 — Características da declaração**

- Deverá ser sempre indicado se se trata de primeira declaração do exercício ou de declaração de substituição.
- A declaração de substituição só pode ser apresentada nas condições estabelecidas no artigo 97.º do CIRC e deve ser preenchida na íntegra.
- Deverá ser sempre assinalado o campo correspondente ao resultado da liquidação, e havendo imposto a pagar, será sempre indicado o campo 1, ainda que o sujeito passivo não tenha procedido ao seu pagamento.
- Ainda que não haja lugar a pagamento da autoliquidação por o seu montante ser inferior a 5000\$00, deverá ser assinalado o campo 1 - com pagamento.
- Sendo assinalado o campo 3 - outro, não deverá ser preenchido o quadro 3 - resultado da liquidação.
- Os campos relativos ao resultado da liquidação são de preenchimento obrigatório, sendo assinalado o campo 1 em resposta à primeira pergunta, se o imposto autoliquidado tiver sido pago antes da entrega da declaração ou se vier a sê-lo posteriormente, dentro do prazo legal.
- Sendo solicitado reembolso por transferência bancária, o mesmo será efectuado para a conta cujo NIB conste do cadastro. Assim, caso o NIB constante do mesmo se encontre desactualizado, deverá o sujeito passivo proceder à sua alteração, através da apresentação da respectiva declaração de alterações, ou pela forma prevista no artigo 95.º-A do CIRC.
- Os campos relativos a declarações especiais não são de preenchimento obrigatório, sendo assinalados somente nas situações aí previstas: declaração de consolidação, declaração do período de liquidação, declaração do período de cessação, ou declaração com período especial de tributação.
- Ainda que ocorra dissolução da sociedade, sem prejuízo da observância do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 65.º do CIRC, a declaração a apresentar deve reportar-se a todo o período de tributação, não devendo ser assinalado nenhum dos campos deste quadro.
- Ocorrendo cessação de actividade, nos termos do n.º 5 do artigo 7.º do CIRC, deverá ser assinalado o campo 3, indicando a respectiva data. Neste caso, a declaração de rendimentos será apresentada no prazo de 30 dias a contar da data da cessação, nos termos do n.º 3 do artigo 96.º do mesmo Código.
- Os campos 4 e 5 serão assinalados sempre que o período de tributação não coincida com o ano civil, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 7.º do CIRC. Na declaração correspondente ao período referido na alínea d) do n.º 4 do artigo 7.º deve-se assinalar o campo 4 e nas declarações dos exercícios seguintes, de acordo com o período de tributação adoptado, assinalar sempre o campo 5.
- No exercício do encerramento da liquidação, desde que o período de liquidação não ultrapasse três anos, poderão ser entregues duas declarações de rendimentos, sendo a primeira, obrigatória, referente ao período decorrido desde o início do exercício até à data em que esta se verificou (declaração de cessação) e respeitando a segunda declaração, facultativa (declaração do período de liquidação), a todo o período de liquidação, isto é, desde a data da dissolução até à data da cessação.
- A declaração relativa ao período de liquidação tem por objectivo corrigir o lucro tributável declarado durante este período e que tem natureza provisória.
- Ocorrendo a dissolução e liquidação no mesmo exercício, será apresentada apenas uma declaração (do período de cessação).

**Quadro 05 — Identificação do Representante Legal e do TOC**

- É obrigatória a indicação do Número de Identificação Fiscal do Representante Legal que assinar a declaração.
- Com excepção das entidades que não exerçam, a título principal, actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, quando não estejam obrigadas a possuir contabilidade regularmente organizada, e das entidades não residentes sem estabelecimento estável, todos os restantes sujeitos passivos são obrigados a apresentar a declaração de rendimentos assinada por TOC.
- A falta de assinatura(s), incorrecta indicação dos NIF e a não aposição da vinhetta do TOC constituem, nos termos do n.º 3 do artigo 94.º do CIRC, fundamento para a recusa de recepção da declaração.
- Quando a declaração for remetida pelo correio, deverá ser acompanhada de cópia dos NIF indicados neste Quadro, bem como do NIPC da entidade.
- Quando a declaração for apresentada em suporte informático, devem ser observadas as instruções emitidas para o efeito, no que respeita à forma de validação das assinaturas e da qualidade de TOC.

**Quadro 07 — Apuramento do Lucro Tributável**

- Este Quadro, a **preencher somente** pelas entidades que exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, bem como pelas entidades não residentes com estabelecimento estável, destina-se ao apuramento do lucro tributável e corresponderá ao Resultado Líquido do Exercício, apurado na contabilidade (o qual é demonstrado na declaração anual, a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 94.º do CIRC), eventualmente corrigido nos termos do CIRC e outras disposições legais aplicáveis.
- Mesmo que não existam correções para efeitos fiscais, deverão ser sempre preenchidos os campos 201, 204, 226, 238 e 239 ou 240.
- Sendo nulo o lucro tributável, deverá ser preenchido o campo 240 com o valor 0 (zero).
- Tratando-se de sujeitos passivos com mais de um regime de tributação de rendimentos, o apuramento do lucro tributável é feito globalmente, efectuando-se a respectiva discriminação por regimes de tributação, no Quadro 09, nos campos 301, 312, 323 ou 334, no caso de prejuízos fiscais, ou nos campos 302, 313, 324 ou 335, havendo lucro tributável.
- As linhas em branco podem ser utilizadas para evidenciar outras correções para além das expressamente previstas no modelo. Neste caso, o sujeito passivo deverá juntar ao processo de documentação fiscal a que se refere o artigo 104.º do CIRC, uma nota explicativa.
- No campo 210, para além dos donativos não aceites, deverão igualmente ser acrescidos os donativos além dos limites legais, previstos no Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de Março (Estatuto do Mecanato) ou noutros diplomas legais.

**Quadro 08 — Regimes de taxa**

- Este Quadro será preenchido exclusivamente por sujeitos passivos com rendimentos sujeitos a redução de taxa ou quando existam rendimentos que embora enquadrados no regime geral estejam numa das situações referidas nos campos 246 e 249.
- Os **rendimentos imputados à Região Autónoma dos Açores**, nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A de 20 de Janeiro, enquadráveis no regime aí previsto, são considerados rendimentos sujeitos ao regime geral.

**Quadro 09 — Apuramento da Matéria Colectável**

- Este Quadro é de preenchimento **obrigatório**, mesmo nos casos em que o valor apurado não dê origem ao pagamento do imposto.
- Os prejuízos fiscais dedutíveis devem corresponder aos prejuízos fiscais verificados em cada um dos exercícios, líquidos do montante eventualmente já deduzido, nos termos do artigo 46.º do CIRC.
- Só podem ser deduzidos prejuízos fiscais do exercício N-6, quando este corresponda ao exercício de 1996 ou posterior.
- Os valores das deduções, a efectuar pela ordem indicada, devem ser inscritos somente até à concorrência do lucro tributável.
- A discriminação do(s) valor(es) dos Benefícios Fiscais indicados, será feita na declaração anual a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 94.º do CIRC.
- Quando seja declarado lucro tributável, os campos 311, 322, 333 e ou 344, consoante caso, deverão ser sempre preenchidos, indicando-se o valor da respectiva matéria colectável, ou inscrevendo-se o valor 0 (zero) no caso desta ser nula.
- Havendo rendimento imputado à Região Autónoma dos Açores deve a correspondente colecta ser determinada no Quadro 07 do Anexo A, não devendo por tal facto, ser autonomizados na coluna de redução de taxas deste quadro.
- No caso de entidades residentes que não exerçam a título principal actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, ou entidades não residentes sem estabelecimento estável, apenas serão preenchidos os campos 322 e 346, mencionando-se, **caso exista**, a matéria colectável.
- O valor a inscrever no campo 345 corresponde ao acréscimo à matéria colectável exigido pelo artigo 59.º-A do CIRC.

**Quadro 10 — Cálculo do Imposto**

- O campo 347 será utilizado, quando exista matéria colectável sujeita à taxa geral (n.º 1 do artigo 69.º do CIRC). A taxa do IRC aplicável aos rendimentos obtidos em períodos de tributação cujo início ocorra a partir de 1 de Janeiro de 2000 é de 32%. O campo 347 será também utilizado quando tenha sido assinalado o campo 249, devendo, neste caso, o sujeito passivo efectuar a liquidação pela taxa respectiva.
- Os campos 348 e 349 destinam-se à aplicação de taxas reduzidas previstas no Estatuto dos Benefícios Fiscais ou em qualquer outro diploma, sobre a matéria colectável apurada no Quadro 09 e sujeita a este regime e também para aplicação de taxas previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 69.º do CIRC.
- Note-se que sempre que sejam aplicadas taxas reduzidas, que não sejam as previstas no CIRC, deverá ser assinalado o campo respectivo no Quadro 08 — Regimes de redução de taxa.
- Sempre que existam **rendimentos imputáveis à Região Autónoma dos Açores**, nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de Janeiro, e como tal susceptíveis de beneficiarem da redução de taxa aí prevista, o cálculo da colecta será efectuado no Quadro 07 do Anexo 22-A. Neste caso, será inscrito no campo 350 o valor da colecta da Região Autónoma dos Açores.
- As deduções a inscrever nos campos 352 a 356 são as referidas nas alíneas a) a e) do n.º 2 do artigo 71.º do CIRC. As deduções relativas a benefícios fiscais devem ser discriminadas no anexo respectivo da declaração anual a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 94.º do CIRC, devendo os respectivos valores concordar exactamente.
- O valor a inscrever no campo 358 não pode ser negativo, pelo que, sempre que o total das deduções for superior à colecta, inscrever-se-á o valor 0 (zero).
- Os pagamentos por conta a inscrever no campo 360 serão, exclusivamente, os efectuados nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 82.º do CIRC.
- Na declaração do período de liquidação (declaração especial - campo 2), deve, igualmente, ser mencionado neste campo o imposto pago correspondente ao período entre a data da dissolução e o termo desse exercício, bem como os pagamentos por conta e de autoliquidação efectuados nos exercícios subsequentes.
- Tratando-se de **declaração de substituição**, todo o Quadro 10 deve ser preenchido como se se tratasse de uma primeira declaração, **não devendo ser inscrito** no campo 360 o valor da autoliquidação anteriormente efectuada.
- O campo 363 destina-se à indicação do IRC que deixou de ser liquidado em anos anteriores, nomeadamente nas situações previstas no n.º 5 do artigo 44.º e no n.º 5 do artigo 24.º, ambos do CIRC e na alínea b) do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 31/98, de 11 de Fevereiro. **Este campo não pode assumir valores negativos.**
- O campo 364 destina-se à indicação da derrama, a qual incidirá sobre o montante apurado nos campos 351 (colecta) e 363, sendo caso disso.
- As entidades residentes que não exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e as entidades não residentes sem estabelecimento estável, **não devem inscrever qualquer valor** no campo 364.
- O campo 365 destina-se, nomeadamente, à aplicação das taxas referidas no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 192/90, de 9 de Junho, e na alínea b) do n.º 2 do artigo 20.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais.
- O campo 366 destina-se à inscrição de juros compensatórios, **designadamente**, os estabelecidos no n.º 5 do artigo 44.º e no n.º 5 do artigo 24.º, ambos do CIRC.
- Existindo total a pagar, apurado no campo 367, o mesmo será entregue através da respectiva guia de pagamento, no prazo estabelecido na alínea b) do n.º 1 do artigo 82.º, ou n.º 1 do artigo 85.º, ambos do CIRC, consoante o caso.
- Tratando-se de declaração de substituição com total a pagar apurado no campo 367, superior ao da declaração anterior, deverá ser efectuado o pagamento apenas da diferença.
- **Não é necessária a inscrição do número da guia de pagamento.**